



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
Gabinete da Presidência
RO 0000898-03.2015.5.06.0161



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROC. TRT Nº: 0000898-03.2015.5.06.0161 (RO)

Recorrente: **HELRYSTON LINS SILVA DE OLIVEIRA**

Advogado: JOSÉ LENIRO RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PE 30.352-D)

Recorridas: **WAL MART BRASIL LTDA. e UNIÃO**

Advogadas: ANNAMÉLIA MENDES BRANDÃO (OAB/PE 29.860) e HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA (Procuradora Federal)

Vistos etc.

O reclamante **HELRYSTON LINS SILVA DE OLIVEIRA** interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Segunda Turma que lhe foi desfavorável. Assevera a existência de julgados conflitantes entre as Turmas desta Corte.

Compulsando os autos, observo que assiste razão ao recorrente.

As Turmas deste Sexto Regional têm adotado teses divergentes entre si no que concerne à seguinte questão jurídica: "**Qual o enquadramento sindical do farmacêutico que labora em farmácia com personalidade jurídica própria, distinta do estabelecimento comercial varejista (supermercado), qual está integrada?**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto ao ponto.

Para isso, faz-se necessária, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 37/2015 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

In casu, publicado o acórdão em 30/03/2017 (quinta-feira) - nº do evento 853410, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 07/04/2017 (sexta-

feira) - ID d2135d4.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão impugnado nestes autos, pela **Segunda Turma** deste Tribunal, sob a relatoria do Desembargador Fábio André de Farias, publicado no DEJT em 30/03/2017:

"Do enquadramento sindical.

De acordo com a regra prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 511 e art. 581 da CLT, o enquadramento sindical se define pela atividade econômica preponderante do empregador.

No caso dos autos, claramente, a reclamada se trata de varejo de comercialização de mercadorias, sendo, aliás, fato público e notório que a empresa é uma rede de supermercados, estando uma de suas atividades preponderantes vinculada ao Sindicato Intermunicipal dos Empregados nas Empresas de Supermercados e Similares de Pernambuco, com quem celebrou as normas coletivas. Saliento que entendo que uma pessoa jurídica pode ter mais de uma atividade preponderante e este parece ser o caso. No entanto, a jurisprudência predominante, no caso aqui analisado, já se firma no sentido que será exposto adiante.

Como relator do processo 0010010-41.2013.5.06.0007, julgado por esta Turma no dia 09 de setembro de 2015, que tratou de matéria essencialmente idêntica a do processo ora em julgamento, expressei meu posicionamento no mesmo sentido.

Naquela oportunidade aponteí situação que também se apresenta nos presentes autos: o enquadramento sindical de categoria diferenciada.

Apresentei à deliberação deste Órgão colegiado os seguintes aspectos e conclusão:

Do enquadramento sindical.

De acordo com a regra prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 511 e art. 581 da CLT, o enquadramento sindical se define pela atividade econômica preponderante do empregador.

No caso dos autos, claramente, a reclamada se trata de varejo de comercialização de mercadorias, sendo, aliás, fato público e notório que a empresa é uma rede de supermercados, estando uma de suas atividades preponderantes vinculada ao Sindicato Intermunicipal dos Empregados nas Empresas de Supermercados e Similares de Pernambuco, com quem celebrou as normas coletivas. Saliento que entendo que uma pessoa jurídica pode ter mais de uma atividade preponderante e este parece ser o caso. No entanto, a jurisprudência predominante, no caso aqui analisado, já se firma no sentido que será exposto adiante.

Como bem fundamentado na decisão de piso, a Lei nº. 5991/73, arts. 4º e 5º e a RDC nº 44/2009 da ANVISA, regulamentam a possibilidade de supermercados comercializarem medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos.

Em caso similar, a Egrégia Quinta Turma do TST assim se manifestou, por unanimidade, no processo TST-AIRR-1520-49.2013.5.02.0263:

"Por exigência legal e para conformação às regras sanitárias (Lei nº 5991/73 e RDC nº 44/2009 - ANVISA), a venda de produtos farmacêuticos em redes de hipermercados ou supermercados do ramo alimentício deve ser feita em local apropriado e destacado. A despeito disso, pode-se afirmar tratar-se de mais um mero setor daquele supermercado. Tanto é assim que o espaço de venda de medicamentos, ainda que bem identificado e destacado, ocupa o mesmo estabelecimento do supermercado e não goza de personalidade jurídica própria e distinta do Wal Mart Brasil Ltda., empregador do reclamante.

Embora a lei e as normas regulamentadoras (ANVISA) exijam autorização especial

para comercialização desse específico tipo de produto (farmacêutico) e o local de disposição dos medicamentos tenha de ser destacado e com atendimento a regras sanitárias, não se faz necessário que a atividade seja desenvolvida por pessoa jurídica distinta do supermercado, que, para essa atividade, pode adotar CNAE secundário, como é o caso dos autos.

A atividade principal do réu é de comércio de gêneros alimentícios, sendo que os eventuais outros serviços fornecidos (estacionamento, por exemplo), vendas de produtos têxteis, produtos para animais e também medicamentos são atividades que convergem para a sua atividade principal e têm como objetivo, considerado o estilo de vida contemporâneo, principalmente nas metrópoles, atrair o maior público possível, o que atrai a incidência do parágrafo segundo do art. 581 da CLT acima transcrito".

In casu, o reclamante sendo farmacêutico integra categoria profissional diferenciada, sendo o seu estatuto profissional especial regido pela Lei nº 3.820/60.

Nos termos da Súmula 374 do TST, o empregado pertencente à categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em norma coletiva na qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Desta forma, está a recorrente, bem como os seus empregados, vinculados às normas previstas na Convenção Coletiva da qual é conveniente o sindicato patronal.(...)

Tenho, portanto, que deve prevalecer como critério de enquadramento sindical a regra geral, qual seja, a da atividade preponderante da empresa, não prevalecendo a pretensão do reclamante de aplicação das normas coletivas firmadas pelo SINFARPE- Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para excluir do condeno as verbas deferidas com base nas normas coletivas que não tenham sido firmadas pelo recorrente, diretamente, nem pelo ente sindical patronal que o representa.

Por conseguinte, resta prejudicado o recurso da União.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário patronal, e no mérito, dou provimento ao recurso para excluir do condeno as verbas deferidas com base nas normas coletivas que não tenham sido firmadas pelo recorrente, diretamente, nem pelo ente sindical patronal que o representa. Custas em reversão a cargo do reclamante, porém dispensadas em razão da gratuidade da justiça."

(Processo: RO - 0000898-03.2015.5.06.0161, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 15/03/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 15/03/2017)

A seguir, para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Quarta Turma**, divergente da acima transcrita, trago o trecho do acórdão proferido no processo n.º 0000152-55.2016.5.06.0144, do qual foi Redator o Desembargador André Genn de Assunção Barros, julgado em 1º/02/2017:

"Do enquadramento sindical (..)

O enquadramento sindical, nos moldes dos parágrafos do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser feito, via de regra, de acordo com a atividade empresarial preponderante, salvo se o empregado for integrante de categoria diferenciada (art. 511, §3º, da CLT).

Por sua vez, a definição de atividade preponderante, para fins de enquadramento sindical, é dada pelo § 2º do mesmo artigo 581, in verbis:

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades

convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

No caso sob análise, restou reconhecido que a atividade de maior volume da reclamada, é, sem dúvidas, o comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado).

No entanto, não se pode falar em preponderância sobre a atividade de comércio de medicamentos (drogaria), uma vez que os artigos 3º, incisos XI e XVIII, 5º e 6º, da Lei nº 5.991/73, além de definirem como autônomas tais atividades, determinam que o comércio de medicamentos não pode ser exercido por supermercados. Vejamos:

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos.

A Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, ratifica a diferenciação com os supermercados, tratando as farmácias não como meros pontos de venda, mas como unidades de prestação de serviços farmacêuticos, incluindo a assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva (art. 2º), a responsabilidade e assistência técnica de farmacêutico habilitado (art. 5º), que deverá estar presente durante todo o horário de funcionamento (art.6º, I), e ainda, que tenha a farmácia localização conveniente, sob o aspecto sanitário, e que disponha dos equipamentos e acessórios à conservação adequada de imunobiológicos e que satisfaça os requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária (art. 6º, II a IV).

*Da leitura desses dispositivos, constata-se que **as atividades de comércio varejista de supermercados e de comércio de medicamentos configuram atividades independentes, paralelas, não havendo como definir a existência de preponderância de uma em relação à outra.** Nos exatos termos da lei, o comércio de medicamentos, pela reclamada, não caracteriza unidade de operação ou objetivo final do comércio em supermercados, nem para ele converge em regime de conexão funcional.*

A reclamada desenvolve, também, e de modo isolado, outra atividade, qual seja o comércio de medicamentos, a qual, por suas particularidades mantém enquadramento sindical específico.

Por conseguinte, aplica-se à hipótese sob exame o § 1º, do art. 581, da CLT, que dispõe, in verbis:

Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

No caso em exame, a impossibilidade de ser estabelecida a preponderância da atividade comercial de supermercados sobre a de comércio farmacêutico não está

ligada ao volume de atuação na exploração da primeira, mas à proibição legal de que a venda de medicamentos seja feita no âmbito de supermercados, o que, por si, já impõe o reconhecimento de atividades empresariais diversas.

Ressalta-se, inclusive, que a Drogaria Super Piedade - drogaria onde a reclamante laborou - possui CNPJ próprio, tendo como atividade principal o "comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem, manipulação de fórmulas" (Id. 76d46be - Pág. 1), o que reforça a autonomia entre as respectivas atividades.

Não há dúvidas, portanto, que a atividade de comércio de medicamentos é realizada como atividade empresarial específica, autônoma e paralela à de comércio varejista em supermercados, embora pela mesma pessoa jurídica.

No mesmo sentido está o seguinte precedente do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMÉRCIO DE MEDICAMENTO EM SUPERMERCADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS ATIVIDADES. Constatada, na decisão regional, possível violação ao art. 581, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser provido o agravo de instrumento, viabilizando-se o trânsito da revista, nos moldes do art. 896, -c-, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMÉRCIO DE MEDICAMENTO EM SUPERMERCADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS ATIVIDADES. A regra geral prevista no ordenamento jurídico brasileiro é a de que o enquadramento sindical patronal, para fins de recolhimento da contribuição sindical, deve ser feito de acordo com a atividade empresarial preponderante, assim entendida a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional (art. 581, § 2º, da CLT). No entanto, não é possível reconhecer preponderância da atividade do comércio varejista de produtos em geral (supermercado) sobre a atividade de venda de produtos farmacêuticos (drogaria), uma vez que os artigos 3º, incisos XI e XVIII, 5º e 6º, da Lei nº 5.991/73, e o art. 3º, da recente Lei 13.021/2014, retratam tais atividades como independentes, e disciplinam que o comércio de medicamentos não pode ser exercido por supermercados. Aplicação do § 1º do artigo 581 da CLT, para reconhecer o enquadramento sindical da reclamada, no que toca à venda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, como atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3641-07.2011.5.02.0203, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 03/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o **enquadramento sindical da reclamante na categoria dos farmacêuticos, aplicando-se ao caso as normas coletivas presentes nos autos firmadas pelo SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DO COM VAREJISTA DE PROD FARMACEUTICO EST PE**, e, de modo a evitar supressão de instância, determinar o retorno dos autos ao Juízo Originário para julgamento dos pedidos decorrentes do enquadramento sindical."

(Processo: RO - 0000152-55.2016.5.06.0144, Redator: André Genn de Assunção Barros, Data de julgamento: 01/02/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 03/02/2017) - grifos nossos

Por outro lado, a **Primeira Turma** deste Tribunal adotou tese em consonância com a proferida nestes autos, pela Segunda Turma, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo nº 0001466-11.2015.5.06.0002, decisão publicada no DEJT em 18/05/2017, tendo como redator o Desembargador Sérgio Torres Teixeira:

"EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O enquadramento

*sindical do empregado, no ordenamento jurídico brasileiro, se dá pela atividade preponderante da empresa, de acordo com o previsto nos artigos 577 e 581, § 2º, da CLT, salvo os casos de categoria profissional diferenciada, ex vi do conceito trazido no § 3º do artigo 511 do diploma consolidado, o que não é a hipótese em estudo, tornando-se irrelevante, portanto, para o enquadramento sindical da empregada qual a atividade efetivamente desempenhada. Na hipótese dos autos, considerando que a empregadora (BOMPREGO) se constitui em uma empresa voltada à área de Supermercados varejistas, não há como pretender a autora a aplicação das normas previstas em norma coletiva de categoria patronal relacionada à indústria farmacêutica (Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco SINFARPE e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Pernambuco - SINCOFARMA-PE). Isso porque, para que a recorrente fizesse jus aos benefícios inseridos nas Convenções Coletivas firmadas pelo Sindicato dos Farmacêuticos, anexadas aos autos, deveria ter sido a empresa empregadora representada pelo seu órgão de classe (artigos 511, § 3º e 611 da CLT), o que não se deu. Também não foi ela chamada para dela participar. Por tais fundamentos, mantenho a sentença que julgou improcedentes os pleitos da inicial relativos ao enquadramento da autora na categoria do sindicato dos farmacêuticos de Pernambuco. **Recurso não provido.**"*

(Processo: RO - 0001466-11.2015.5.06.0002, Redator: Sérgio Torres Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/05/2017)

De igual modo, a **Terceira Turma** deste Regional apresentou tese que se harmoniza com aquela proferida nestes fólios, no processo n.º 0000198-28.2015.5.06.0193, tendo como redator o Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, decisão prolatada em 05/07/2017:

"Do enquadramento sindical e seus consectários legais(...)"

Relatou a autora, na exordial, que seu contrato perdurou de 03/01/2005 a 14/03/2013 e percebeu como última remuneração R\$ 750,00. Disse que auferia menos do que o piso da sua categoria; que não recebia gratificação por ser a farmacêutica com responsabilidade técnica, conforme previsto na cláusula 9ª da Convenção Coletiva e pediu a condenação empresarial ao pagamento de diferenças salariais, da gratificação de função e de multa normativa.

A empresa, em sua defesa, pediu a improcedência dos pedidos. Disse que inaplicável à autora as convenções coletivas dos farmacêuticos que atuam na indústria, pois atua no comércio; que ela em todo contrato laborou em regime de tempo parcial, pelo fato de ter outros vínculos; que a reclamante recebeu a remuneração devida conforme a sua categoria e o tempo de labor. Em face da inaplicabilidade das normas coletivas pretendidas pela reclamante, defendeu que são indevidas as seguintes parcelas: diferença salarial, a gratificação da cláusula terceira e a multa normativa.

(...)

De fato, os pleitos da reclamante têm por base as normas coletivas dos farmacêuticos que laboram na indústria de produtos farmacêuticos, medicamentos, cosméticos e perfumarias, as quais não lhe são aplicáveis.

Ocorre que de acordo com a regra prevista nos §§ 1º e 2º do art. 511 e art. 581 da CLT, o enquadramento sindical se define pela atividade econômica preponderante do empregador.

Da análise do contrato social de ID ade5b2d, verifico que o reclamado é uma farmácia, tendo como objeto social o Comércio Varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.

A tese de defesa também se comprova porque na audiência de ID 6898344 restou assim consignado:

As partes concordaram na presente audiência quanto a declaração de que a reclamada é uma farmácia destinada à comercialização de produtos farmacêuticos industrializados, e não uma empresa de industrialização de produtos farmacêuticos, nem mesmo fazendo manipulação de medicamentos.

Assim, sendo inaplicáveis à autora as normas coletivas que baseavam os seus pedidos de percepção de diferenças salariais, de gratificação por responsabilidade técnica e de multa normativa, mantenho a improcedência dos pedidos."

(Processo: RO - 0000198-28.2015.5.06.0193, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 03/07/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 04/07/2017)

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente deste Sexto Regional e aos Presidentes das Turmas, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte de Justiça.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem os autos conclusos para a Vice-Presidência.

Intimem-se.

NUGEP

RECIFE, 21 de Agosto de 2017

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO]



<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>